



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

**.....**

**§ 4º As perdas nas aplicações financeiras de que trata o caput, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea emitida por pessoa jurídica supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, por bolsa de valores e de mercadorias e futuros, **por depositária central ou entidade de liquidação e compensação**, poderão ser compensadas com rendimentos de outras aplicações financeiras declaradas na mesma ficha da DAA, exceto nas hipóteses vedadas por lei.**

**.....”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da MPV 1303/2025 faz referência apenas às “entidades de liquidação e compensação”, terminologia que remonta a um arranjo histórico do mercado de capitais e já não traduz com exatidão a arquitetura atual da pós-negociação. Desde a edição da Lei 12.810/2013, às centrais depositárias passaram a deter competências próprias, como a guarda de ativos e a emissão de certidões, que as diferenciam das câmaras de liquidação e compensação. Ao mencionar explicitamente a “depositária central”, a emenda propõe alinhar o texto legal à nomenclatura vigente e elimina dúvidas interpretativas sobre a validade dos documentos por elas emitidos para comprovação de perdas em aplicações financeiras.



\* C D 2 5 1 6 9 9 5 9 1 1 0 0 \*  
ExEdit

Essa inclusão também fortalece a segurança jurídica e a rastreabilidade das informações fiscais, pois as centrais depositárias operam sob supervisão do Banco Central do Brasil e da CVM, mantendo registros íntegros das posições e movimentações de ativos. A clareza normativa evita exigências burocráticas redundantes e litígios desnecessários, em consonância com o princípio da eficiência administrativa, favorecendo um ambiente de negócios mais previsível e confiável para investidores e autoridades fiscais.

Por fim, a proposta harmoniza a nova redação do § 4º do art. 3º com o inciso I § 5º do art. 13 da própria medida provisória, que já enumera as “centrais depositárias” entre as entidades cujos custos podem ser deduzidos na apuração de ganhos líquidos. Ao conferir coerência sistêmica ao dispositivo, a emenda reforça os objetivos de modernização regulatória da MPV-1303-2025 e contribui para um mercado financeiro mais competitivo, transparente e aderente aos princípios de liberdade econômica.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Bibo Nunes  
(PL - RS)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251699591100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



CD251699591100\*